## ATO N° 52.959, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à DESTOP WORK SERVER LTDA ME associada à autorização para executar o SERVICO LIMITADO PRIVADO submodalidade Servico de Rede Privado.

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

#### ATO N° 52,960, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MICHEL CHYBLI HADDAD NETO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

#### ATO Nº 52.961, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MINE-RAÇAO JUNDU LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

> DIRCELL BARAVIERA Superintendente

#### ATO N° 52.962, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à POU-SADA SANTANA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

#### ATO Nº 52.963, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RESIFUL FORTALEZA LTDA associada à autorização para executar o SER-VIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Pri-

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

## ATO Nº 52.964, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

### ATO Nº 52.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à VIDA-FLORA FLORESTAL SILVICULTURA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

## ATO Nº 52.966, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ROGE-RIO JOSE PIMENTEL associada à autorização para executar o SER-VIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Pri-

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

## ATO Nº 52.967, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SCHAHIN ENGENHARIA S.A. associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

> DIRCEU BARAVIERA Superintendente Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO

#### DESPACHO DO PRESIDENTE Em 19 de agosto de 2005

N° 34 - A COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, examinando o Processo de Arbitragem n.º 53500.004438/2004, em que são partes a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a TRANSIT DO BRASIL LTDA., decidiu, em sua 25ª Reunião, ocorrida em 19 de

agosto de 2005, homologar o Contrato de Interconexão Classe I, na modalidade Local x Local, firmado entre as partes, pelas razões e justificativas constantes do Despacho n.º 33/2005/CAI.

MARCOS BAFUTTO

# SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 367, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo 53650.000852/2000, re-

Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos praticados pela FUNDAÇÃO PAZ NA TERRA, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência da autorização contida na Portaria nº 036, de 20 de setembro de 2001.

IOANILSON LAÉRCIO BARBOSA FERREIRA

(88.123.160.111-2 - 1509.05 - 149.60)

# Ministério das Relações Exteriores

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTÉRIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

## BRASIL/GUIANA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, para Implementação do Projeto "Programa de Treinamento para Produtores em Técnicas da Produção para o Desenvolvimento da Indústria de Caju na Guiana

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Guiana

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982; Considerando o desejo de promover a cooperação para o

desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade;

Considerando que a Cooperação Técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes e a experiência de cooperação entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e o Instituto Nacional de Pesquisa Agrícola da Guiana.

Convêm o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do projeto "Programa de Treinamento para Produtores em Técnicas da Produção para o Desenvolvimento da Indústria de Caju na Guiana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é treinar especialistas guianenses em planejamento ambiental, escolha de terreno, preparação, espaçamento, variedades, manejo de solo, clima, fertilização, controle de doenças, manejo integrado de pesticidas, colheita e pós-colheita, armazenamento, comercialização, utilização e processamento do fruto do caju.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes

do presente Ajuste Complementar, e
b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Guiana designa o Instituto Nacional de Pesquisa Agrícola, como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver o projeto na Guiana:

b) providenciar a vinda de técnicos guianenses em missões técnicas para o Brasil;

c) apoiar a realização de treinamentos na Guiana;

d) fornecer o material didático e equipamento de apoio à capacitação: e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Guiana cabe:
a) constituir a equipe de gestão do Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-sileiro, especialmente no fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

Artigo IV

1. Cabe igualmente ao Governo de cada Parte Contratante conceder ao pessoal da outra Parte Contratante que se desloca sobre seu território, no âmbito do presente Ajuste Complementar, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso:

a) visto oficial sem ônus: e

a) visio oficial, sem onus; e
b) imunidade judiciária por palavras faladas ou escritas e por
todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Artigo V

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de projeto.

Artigo VI

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VII
Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiana.

Artigo VIII A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo IX
Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo X

1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo XI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades

desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, científicadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Ártigo XII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, a qualquer tempo, na forma do Ar-

Artigo XIII
O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes.

Artigo XIV

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução. Artigo XV

Para questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982.

Feito em Georgetown, em 12 de setembro de 2005, em português e em inglês, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Secretário-Geral das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guiana

CLEMENT JAMES ROHEE Ministro do Comércio Exterior e Cooperação Internacional